



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.720269/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.199 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

CORREÇÃO DE CÁLCULOS NA LIQUIDAÇÃO DOS VALORES APÓS O JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM DA RECEITA FEDERAL.

Em sede de julgamento administrativo, cabe ao CARF avaliar e julgar o mérito da controvérsia, prolatando sua decisão de forma que o valor do crédito remanescente, caso exista, possa ser calculado e cobrado do contribuinte pela unidade de origem do processo na Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-75.708 da 15ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 27 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 15, emitida em 01/10/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do

ano-calendário 2007, onde foi considerada indevida a compensação do IR declarado como retido na fonte pelo Banco do Brasil S/A., no valor de R\$ 34.593,24.

Informa a autoridade fiscal que os rendimentos se tratam de honorários advocatícios recebidos pelo impugnante e que o mesmo não comprovou a retenção do IR desses rendimentos. Segue explicando que a documentação apresentada apenas demonstra a retenção de IR sobre os rendimentos pagos aos reclamantes.

Cientificado do lançamento em 11/10/2012 (fl. 14), o contribuinte apresentou, em 12/11/2012, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando, em suma, que:

- 1 - os rendimentos decorrem de sua atuação como advogado nos processos nº 1807/98 e 776/98 que originaram as guias de retirada judicial nº 968/2007, 969/2007, 970/2007 e 949/2007, cujo IR foi retido na fonte e transferido para o Tesouro Nacional;
- 2 - o total dos rendimentos pagos conforme as guias acima perfaz a quantia de R\$ 145.035,08. No entanto, foi repassada ao impugnante apenas a quantia de R\$ 54.386,10;
- 3 - errou ao declarar o total dos rendimentos pagos aos reclamantes;
- 4 - não recebeu qualquer rendimento do Banco do Brasil.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O presente processo trata da glosa de R\$ 34.593,24 declarados pelo impugnante como retidos pelo Banco do Brasil S/A.

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;” (Meu grifo).

O art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe da mesma forma:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

*IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;***

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).” (g.n.).

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte, estabelecendo, assim, a correlação entre ambos.

A legislação que rege a matéria deixa bem clara a necessidade probatória da correlação entre os rendimentos e o IRRF, conforme se depreende do já mencionado art. 87, IV, do decreto 3.000/99.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar.

Assim, cabe ao contribuinte a prova, como apropriadamente esclarece Antonio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298:

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: 'a quem alega alguma coisa, compete prová-la'. (...)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte (...).”

Também já é pacificado o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF nesse sentido:

Acórdão 2201-001.980, de 23/01/2013:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 IRRF - ÔNUS DA PROVA - CPC ARTIGO 333 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A regra contida no artigo 333 do CPC é de aplicação subsidiária ao PAF. Cabe ao contribuinte a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco. Não comprovada a retenção pela fonte pagadora, tampouco o recolhimento por parte do beneficiário dos rendimentos, incabível o aproveitamento do respectivo valor na Declaração de Ajuste Anual.”

Acórdão 2801-003.368, de 23/01/2014:

“GLOSA. DEDUÇÃO. IRRF. Mantém-se a glosa de dedução de IRRF quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos, ou que a fonte pagadora reteve os valores referentes, ou quando os valores aproveitados se referirem a imposto retido na fonte sobre o décimo terceiro salário. Recurso Voluntário Negado”

Acórdão nº 2802-002.339, de 15/03/2013

“IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído. Ausente comprovação documental da data e dos valores de recebimento e retenção, não há como restabelecer a dedução glosada. Recurso Negado.”

O próprio impugnante alega ter se equivocado no preenchimento de sua DIRPF, confirmando não ter recebido valor algum do Banco do Brasil, mas sim, informa ter descontado o valor dos seus honorários dos rendimentos levantados em nome de seus representados, como se verifica às fls. 05, 07, 09 e 11.

Não restando comprovada a retenção do imposto de renda declarado, é de se considerar correta a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Entretanto, o impugnante alega ter informado equivocadamente os rendimentos tributáveis em sua DIRPF.

De fato, em análise às guias de retirada às fls. 06, 08 e 10, é possível verificar que a chancela mecânica traz o nome do impugnante, permitindo concluir que foi ele o responsável pelo levantamento dos valores ali expressos.

No entanto, o fez em nome de seus representados.

Isso porque, a DIRF informada pelo Banco do Brasil em nome do impugnante (fls. 23 e 24), faz menção aos processos judiciais nº 01807/1998 e 00776/1998, os quais, em

verificação ao site do TRT (fls. 25 e 26), o impugnante figura como representante dos reclamantes.

Dessa forma, tendo em vista a documentação apresentada, resta demonstrado o erro na DIRF ao informar como beneficiário dos rendimentos o impugnante.

Vale ressaltar que a DIRF às fls. 23 e 24 foi retificada e que a DIRF anteriormente informada atribuía ao impugnante a exata quantia por ele declarada, bem como, o IR retido pela fonte pagadora em nome dos reclamantes.

Tendo em vista a apresentação dos cheques às fls. 05, 07, 09 e 11, nominais aos respectivos autores das ações judiciais, é possível concluir que o impugnante auferiu, a título de honorários advocatícios pelos serviços prestados, a quantia de R\$ 54.386,10.

Tal valor é caracterizado como rendimento tributável, nos termos do decreto 3.000/99:

Art. 45 - São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

Dessa forma, há que se ajustar os rendimentos declarados de maneira a excluir o valor equivocadamente oferecido à tributação.

Isto posto, voto por considerar procedente a impugnação e manter parcialmente o crédito tributário constituído, conforme o quadro abaixo:

Rendimentos Tributáveis Declarados:	R\$ 250.652,57		
Rendimentos Tributáveis Ajustados:	R\$ 160.003,59		
Deduções Declaradas:	R\$ 11.669,72		
Base de Cálculo:	R\$ 148.333,87		
Parcela a Deduzir:	R\$ 6.302,32		
Imposto Devido:	R\$ 34.489,49		
Imposto Pago Declarado:	R\$ 34.862,89		
Glosa Imposto Pago:	R\$ 34.593,24		
Imposto Restabelecido:	R\$ 0,00		
Imposto a Pagar Declarado:	R\$ 24.555,07		
Imposto a Pagar:	R\$ 9.664,77		
EX/2008 - AC/2007	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
Imposto de Renda PF Sujeito à Multa de Mora:	R\$ 34.593,24	R\$ 24.928,47	R\$ 9.664,77

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2017, Recurso Voluntário, fl. 44, alegando, em apertada síntese, que o acórdão recorrido apresenta erro na apuração do imposto a pagar, pois parte de um valor incorreto de rendimentos tributáveis declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, no mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

O mérito da defesa do contribuinte frente ao lançamento, qual seja, que fora induzido a erro pelo informe de rendimentos da fonte pagadora e que o IRRF compensado está incorreto mas, em contrapartida, também estão majorados os rendimentos tributáveis declarados, já foi objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Em seu recurso voluntário o contribuinte não discorda das conclusões da turma julgadora da instância de piso, até mesmo porque o relator acatou seus argumentos no sentido de manter a glosa da compensação indevida do IR e ao mesmo tempo determinar o ajuste dos rendimentos declarados de maneira a excluir o valor equivocadamente oferecido à tributação.

Ocorre que, de forma pouco clara, o recorrente questiona os cálculos da DRJ que culminaram no imposto final a pagar mantido (R\$ 9.664,77), alegando que o relator “iniciou toda a estrutura de seu cálculo sobre um valor incorreto”, gerando assim um “efeito cascata”.

O que se tem do quadro demonstrativo ao final do acórdão recorrido é que o mesmo parte do valor que realmente foi declarado pelo contribuinte como rendimentos tributáveis, qual seja, R\$ 250.652,57, fazendo a partir daí os ajustes conforme decidido e fundamentado no voto, detalhes dos quais não cabe a esta turma julgadora conferir.

Em sede de julgamento administrativo, cabe ao CARF avaliar e julgar o mérito da controvérsia, prolatando sua decisão de forma que o valor do crédito remanescente, caso exista, possa ser calculado e cobrado do contribuinte pela unidade de origem do processo na Receita Federal.

Assim sendo, como não há no recurso trazido argumentos de mérito, e sim quanto à estrutura do cálculo que definiu o crédito tributário remanescente, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa, sendo que, eventuais dúvidas quanto ao valor cobrado devem ser resolvidas pelo autuado diretamente na unidade da Receita Federal que proceder à liquidação dos valores.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito